

**1 CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator: Luís Fernando Cavalheiro Pires e Daniel Radici Jung

Processo: 52108-05.67/17-1
Auto de Infração: 587/20107
Local da Infração: Estrada Municipal que liga Guaíba a Rod. BR 290,
KM 10, Eldorado do Sul/RS
Data da Infração: 19/06/2017
Autuado: CMPC CELULOSE RIOGRANDENDE LTDA.
CNPJ/CPF: 1.234.954/0001-85
Endereço: Rua São Geraldo nº 1680, Guaíba-RS

1 – RELATÓRIO

CMPC CELULOSE RIOGRANDENDE LTDA., CNPJ/CPF: 1.234.954/0001-85, com endereço na Rua São Geraldo nº 1680, Guaíba-RS, foi autuada pela FEPAM, em 19/06/2017, em razão do início de operação de novas estruturas sem solicitação da atualização da Licença de Operação, descritas no item 1 do Auto de Infração nº 587/2017.

Em sua Defesa Administrativa, alegou a nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição das infrações constatadas e sustentou a regular solicitação de adequação da LO (fls. 18/28).

A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu pela manutenção do Auto de Infração e da multa aplicada (fls. 169/171).

Em sede de recurso, a recorrente alega a nulidade do Auto de Infração em razão da aleatoriedade da fixação do valor da multa, e reitera os demais argumentos da Defesa Administrativa apresentada, como a ausência de descrição das infrações constatas (fls. 174/184).

A Junta Superior de Julgamento de Recursos decidiu pela manutenção da decisão da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 214/217).

2 CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso ao CONSEMA (fls. 221/228), reiterando os termos do recurso anteriormente apresentado, que não restou admitido, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CONSEMA nº 350/2017 (fls. 229/230).

A recorrente, por fim, apresenta Agravo (fls. 233/238) objetivando que o recurso seja admitido.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente.

Por outro lado, não se verifica nenhuma das situações previstas nos incisos do Art. 1º da Resolução 350/2017.

Os pontos arguidos na defesa foram todos enfrentados, inclusive a questão da multa, que foi suscitada pela empresa somente em sede recursal (fls. 174/184), não sendo constatada qualquer omissão em relação aos argumentos e fundamentos apresentados, pois todos restaram devidamente analisados e atacados no decisório recorrido.

Assim, não se verifica ser caso de admissibilidade do recurso.

4 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que tempestivo, e pelo seu desprovimento por ausência de cabimento.

Luís Fernando Cavalheiro Pires
OAB/RS 80.664

Daniel Radici Jung
OAB/RS 47.874